



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7616-81.2010.6.21.0034 – CLASSE 33 –
PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrentes: Cláudio Roberto dos Santos Insaurriaga e outra

Advogado: Defensoria Pública da União

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
ARTS. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL.
DIFAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS
NA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANCAMENTO AÇÃO
PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não elidem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, tendo em vista a independência entre as instâncias eleitoral e penal.

2. Para verificar a alegação dos impetrantes de que não houve dolo de difamar, injuriar ou caluniar, mas tão somente de narrar ou criticar, seria imprescindível minuciosa análise da prova dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Na espécie, não é possível verificar, de logo, a existência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria.

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cláudio Roberto dos Santos Insaurregiaga e Maria Rejane Medeiros Terres**, contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado naquela e. Corte, sob a seguinte ementa:

Habeas Corpus com pedido de liminar. Acusação de propaganda eleitoral inverídica e prática de difamação. Fatos que se amoldam, em tese, às figuras dos arts. 323 e 325, combinados com o art. 327, III, do Código Eleitoral, na forma do art. 70 do Código Penal.

Impetração objetivando o trancamento da ação por ausência de justa causa.

Liminar indeferida.

Observância, pela denúncia, dos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, bem como do art. 41 do Código de Processo Penal.

Condutas apuradas não se revelam evidentemente atípicas. Impossibilidade, pela via eleita, de exame aprofundado das provas. Independência, ainda, das esferas civil-eleitoral e penal.

Ordem denegada (fl. 478).

Na espécie, os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 323 e 325, combinados com o art. 327, III, do Código Eleitoral¹ por terem supostamente divulgado, na propaganda eleitoral, fatos que sabiam inverídicos em relação ao candidato a prefeito Fernando Stephan Marroni.

No *habeas corpus* impetrado perante o e. TRE/RS buscava-se

¹ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com fundamento no art. 648, I, do Código de Processo Penal.

O e. TRE/RS denegou a ordem, por entender que as condutas não eram evidentemente atípicas.

Os recorrentes alegam que não há motivos para a ação penal continuar em curso, tendo em vista que os pedidos formulados na representação foram satisfeitos, ou seja, foi deferido o direito de resposta ao suposto ofendido e proibida a veiculação da alegada ofensa.

Sustentam, ainda, que os fatos narrados na petição inicial não evidenciam a existência do dolo específico de difamar, injuriar ou caluniar, refletindo apenas o ânimo de narrar ou mesmo criticar, o que não caracteriza crime.

Pugnam, liminarmente, pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa e, no mérito, pela confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Ministro Aldir Passarinho Junior em 25.2.2011 (fls. 498-499).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 515-518).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cláudio Roberto dos Santos Insaurriaga e Maria Rejane Medeiros Terres**, contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul objetivando o trancamento de ação penal na qual foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 323 e 325, combinados com o art. 327, III, do Código Eleitoral.



Alegam os recorrentes que não há motivos para a ação penal continuar em curso, tendo em vista que os pedidos formulados na representação foram satisfeitos, ou seja, foi deferido o direito de resposta ao suposto ofendido e proibida a veiculação da ofensa.

No entanto, o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não elidem a ocorrência do crime.

Como é cediço, o direito de resposta no âmbito eleitoral e a reparação civil de danos morais não repercutem na esfera criminal, visto que são instâncias independentes. O Código Eleitoral, no art. 243, §1º e 3º, assegura expressamente o direito de resposta e a reparação civil no caso de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral, independentemente da ação penal:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(omissis)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, **sem prejuízo e independentemente da ação penal competente**, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4117, de 27/08/1962 (sem destaque no original).

De todo modo, para verificar a alegação dos impetrantes de que não houve dolo de difamar, injuriar ou caluniar, mas tão somente de narrar ou criticar, seria imprescindível minuciosa análise da prova dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

Além disso, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade:

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de

Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. **O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes.**

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

(HC 282559/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 9.2.2011) (sem destaque no original).

Habeas corpus. Suspensão. Ação penal.

1. Se na denúncia narram-se fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

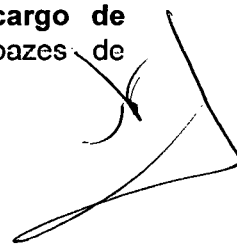
2. **Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da existência ou não de dolo específico da conduta supostamente delituosa**, questão que será oportunamente esclarecida com a instrução do feito e analisada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ordem denegada.

(HC 636/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 29.4.2009).

Na espécie, não é possível verificar, de pronto, a existência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria. Transcrevo excerto da peça acusatória:

Em 08 de setembro de 2008, por volta das 20h30min, nesta cidade, durante a exibição do horário de propaganda eleitoral gratuita, os denunciados CLÁUDIO ROBERTO e MARIA REJANE, previamente conluiados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com finalidade eleitoral, **divulgaram, na propaganda política, fatos que sabiam inverídicos, em relação ao candidato ao cargo de prefeito municipal Fernando Stephan Marroni**, capazes de exercer influência perante o eleitorado.



Para a execução da prática delituosa, a denunciada acusou a vítima de incompetência na limpeza do canal Santa Bárbara durante a sua gestão como Prefeito, do que teria resultado a inundação da cidade de Pelotas durante a enchente de 07 de maio de 2004. O denunciado, por sua vez, foi o mentor intelectual da empreitada criminosa, uma vez que era o responsável pela elaboração do material que seria divulgado na campanha de sua convivente, quer quanto às imagens, quer quanto ao áudio.

Os denunciados tinham conhecimento da falsidade de acusação, visto que tal enchente foi episódio ímpar, oriunda de precipitação muito superior à normal, sendo que o transbordamento foi da Barragem Santa Bárbara.

2º Fato

Nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução do fato acima descrito, os denunciados CLÁUDIO ROBERTO e MARIA REJANE, previamente conluiados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com finalidade de propaganda eleitoral, **difamaram a vítima Fernando Stephan Marroni**, então candidato ao cargo de prefeito municipal de Pelotas, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

Para a concretização do desiderato criminoso. Os denunciados utilizaram, na propaganda eleitoral, imagens do candidato Fernando Marroni de forma ilegal, não autorizada, em que ele aparece olhando o volume das águas da enchente e exclamando: "Tá bom para surfista."

Tal gravação havia sido feita por partidários de Marroni. A fita de áudio e vídeo, contudo, foi subtraída do interior do prédio da coordenação da campanha eleitoral de coligação Frente Popular, passando a circular por diversas produtoras, do que se valeram os denunciados.

A divulgação das imagens e sons com tal conteúdo teve como finalidade insultar a honra objetiva da vítima, ferindo o conceito que ela possui perante o eleitorado local.

O delito de difamação foi praticado por meio que facilitou a divulgação das ofensas.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções dos artigos 323 e 325, combinado com o artigo 327, inciso III, todos da Lei Nº 4.737/65, na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 24-25) (destaques no original).

Assim, não verificadas as hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 7616-81.2010.6.21.0034/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrentes: Cláudio Roberto dos Santos Insaurreaga e outra (Advogado: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.5.2011.